



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.285 - RS (2011/0004110-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : L R
ADVOGADO : NEREU LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGAL E REGIMENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF.

1. Ao apreciar agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso especial, o relator, nesta Corte, pode adentrar no mérito do reclamo, negando provimento ao recurso nas hipóteses em que for manifestamente improcedente ou estiver em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante, sem que tal providência acarrete ofensa ao princípio da colegialidade (art. 557, *caput*, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e art. 34, XVIII, do RISTJ). Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso dos autos, a insurgência versa acerca de matérias que não ultrapassam o juízo de admissibilidade e sobre teses que afrontam a jurisprudência pacificada desta Corte, razão pela qual a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.285 - RS (2011/0004110-7)
(f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Por intermédio de decisão monocrática, datada de 11/11/2014, conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial interposto por **L R**. Eis a ementa do *decisum* (fl. 1.596):

PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NULIDADES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA FIXADA CONFORME A NATUREZA DO BEM ATINGIDO (ART. 109, IV, DA CF). RIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. MATÉRIA QUE NÃO FOI DEBATIDA NO ARESTO IMPUGNADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO EM OUTRO FEITO (EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA). PRECLUSÃO. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. CARTA PRECATÓRIA (ART. 222, § 1º, DO CPP). INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 71 DO CPP. IDENTIDADE ENTRE A PRESENTE AÇÃO E OUTRO FEITO. ACÓRDÃO A *QUO* QUE FIRMA A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE CRIMES. QUESTÃO QUE DEMANDA A COMPARAÇÃO DOS ELEMENTOS DE AMBOS OS PROCEDIMENTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 155 E 381 DO CPP. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO AMPARADA APENAS EM LAUDOS PRODUZIDOS EM SEDE INQUISITIVA. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO A *QUO* QUE FIRMA A EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE DOLO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL (PERSONALIDADE) VALORADA MEDIANTE ARGUMENTAÇÃO VAGA E GENÉRICA. EXCLUSÃO. REDIMENSIONAMENTO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE.

Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Inconformada, a defesa do recorrente interpôs agravo regimental. Nas razões, alegou que as questões, objeto do recurso especial, não poderiam ter sido analisadas em decisão monocrática, mas deveriam, sim, ser submetidas ao órgão colegiado (Turma). Sustenta, assim, que foram *desrespeitados os trâmites*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais, notadamente o art. 28, § 3º, da Lei n. 8.038/1990 e o art. 254, § 2º, do RISTJ, além dos princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal (fls. 1.614/1.618).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.285 - RS (2011/0004110-7)
(f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Ao contrário do que sustenta o recorrente, não há nenhum vício no julgamento monocrático do recurso.

Ora, ao apreciar agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso especial, o relator, nesta Corte, **pode adentrar no mérito do recurso especial, negando provimento ao reclamo nas hipóteses em que for manifestamente improcedente, ou estiver em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante, sem que tal providência acarrete ofensa ao princípio da colegialidade.** Há, inclusive, autorização legal e regimental nesse sentido (art. 557, *caput*, do CPC, c/c o art. 3º do CPP; e art. 34, XVIII, do RISTJ).

Sobre o tema, destaco:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO DO MP. [...] PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. REGIMENTAL DE RENATO SOUZA MINGATOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRIMEIRO RECURSO INTERNO DE JORGE LUIZ DA SILVA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SEGUNDO RECURSO INTERNO DE JORGE LUIZ DA SILVA. AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO JÁ AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO CUMULATIVA DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO DA VIA RECURSAL. SEGUNDO AGRAVO INTERNO DE JORGE LUIZ DA SILVA NÃO CONHECIDO. [...]

8. "Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental". (AgRg no AREsp 395.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013). [...]

(AgRg no AREsp n. 189.578/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/12/2013 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RESTAURADOS.

1. É possível, ao relator, adentrar o mérito do recurso especial na hipótese de julgar monocraticamente o recurso de agravo, nos termos dos arts. 544, § 4º, do Código de Processo Civil e 34, VII, e 254, I, do RISTJ.

2. A reforma do acórdão recorrido pode acarretar o restabelecimento da sentença de primeiro grau, mesmo quanto aos honorários advocatícios.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.223.785/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 1º/7/2013)

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

[...] 1. É competente o relator do agravo de instrumento para reexaminar o juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem e para, de imediato, julgar o mérito do recurso extraordinário.

2. Também é competente o relator (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. [...]

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no AI n. 852.470/BA, Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 19/12/2013 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o Relator tem competência para examinar, desde logo, o mérito do recurso extraordinário nos autos do agravo de instrumento.

2. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil (AgRg no AI n. 707.613/SP, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 24/4/2009 – grifo nosso)

No caso dos autos, a insurgência versa acerca de matérias que não ultrapassam o juízo de admissibilidade e sobre teses que afrontam a jurisprudência pacificada desta Corte, razão pela qual a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

[...] Inicialmente, no que se refere a suposta violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, verifico que o recurso carece de fundamentação adequada.

Ora, o recorrente argumentou que o acórdão *a quo* foi omissivo, uma vez que não enfrentou todas as teses defensivas. Sucede que o recorrente não esclareceu o mais importante: **no que consistiu exatamente a omissão, ou seja, quais das teses defensivas não foram enfrentadas pela Corte de origem.**

Ora, em se tratando de espécie de recurso extremo, de **fundamentação vinculada**, o recurso especial **não admite impugnação genérica**. Nesse passo, **a simples alegação de ilegalidade, desprovida de fundamentação apta a demonstrar como o acórdão impugnado teria violado a lei federal, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF** (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes:

[...] 1. Tem aplicação o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência na fundamentação do recurso especial, na hipótese em que o recorrente, além de não ter esclarecido devidamente os motivos pelos quais os dispositivos legais apontados como violados teriam sido malferidos pelo acórdão recorrido, tampouco refutou os fundamentos utilizados pela Corte local ao manter a sentença. [...]

(AgRg no Ag n. 1.378.084/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/6/2013)

[...] 2. A menção genérica à legislação federal, sem exprimir com objetividade como teria ocorrido a dita violação, evidencia a deficiência na fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. [...]

(AgRg no REsp n. 1.060.775/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 4/3/2013)

[...] 3. Por outro vértice, realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial. [...]

(AgRg no AREsp n. 78.964/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/3/2013)

Quanto à aventada incompetência da Justiça estadual, não assiste razão à defesa.

A circunstância da empresa denunciada receber recursos da União, não firma a competência da Justiça Federal para apurar os crimes em comento.

Ora, em se tratando de crimes ambientais, compete à Justiça Estadual, em regra, o processo e julgamento do feito. De fato, **a competência da Justiça Federal só exsurge nas hipóteses em que o eventual ilícito for praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal:**

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

A título exemplificativo, confira-se:

[...] 1. A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Carta Magna, restringe-se às hipóteses em que os crimes ambientais são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. [...]

(CC n. 92.722/RJ, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 19/4/2010)

No caso, conforme firmou o Tribunal *a quo*, **os atos tidos como delituosos foram perpetrados contra rio estadual, que não faz divisa com outros estado ou país** (fl. 1.190):

[...] Não ficou demonstrada qualquer lesão a interesses, serviços ou bens da União, pois o ato ilícito repercutiu diretamente nos Arroios Portão e Cascalho e, conseqüentemente, no Rio dos Sinos, ambos estaduais e que não fazem divisa com outro Estado ou País. [...]

Logo, não há ilegalidade no acórdão, uma vez que não há interesse da União no crime sob apuração.

De outra parte, no que se refere a tese de suspeição do magistrado processante, tenho que o tema não comporta debate.

Veja-se que o Tribunal *a quo* **não debateu a ilegalidade** aventada pela defesa, **apenas observou que a tese foi rejeitada no julgamento de exceção de suspeição** (fl. 1.194):

[...] A matéria já foi objeto de apreciação pela Câmara em duas oportunidades, em 19 de junho de 2008, Exceção de Suspeição 70026529362, e em 09 de outubro de 2008, Exceção de Suspeição 70023924392, ambas julgadas improcedentes, com a seguinte ementa: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. A manifestação do Juiz que se declarou insuspeito para atuar no feito somente pode ser desconsiderada diante de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato relevante em sentido contrário. Exceção improcedente”.

Consequentemente, considerando que o acórdão impugnado não teceu nenhuma consideração acerca do tema, tenho que a matéria não comporta debate em sede especial, por falta de prequestionamento.

Sobre o tema, destaco:

[...] É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF. [...]

(AgRg no AREsp n. 442.919/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/2/2014)

Aliás, em princípio, a matéria está preclusa, pois deveria ter sido impugnada através de recurso adequado contra o acórdão que decidiu o tema na origem.

No que se refere a suposta ilegalidade decorrente da inversão da ordem de oitiva das testemunhas, não diviso ilegalidade no acórdão. Eis a letra do aresto (fl. 1.195):

[...] A inversão na ordem dos depoimentos das testemunhas, ocasionada nos termos do § 1º do art. 222 do Código de Processo Penal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não enseja nulidade. [...]

De fato, esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa **não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória** (art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal), **cuja expedição não suspende a instrução criminal** (RHC n. 38.435/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/5/2014). No mesmo sentido, confira-se: HC n. 74.805/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/4/2010.

Logo, incide, no ponto, o enunciado da Súmula 83/STJ (*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*) aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea a.

Quanto a suposta nulidade decorrente do indeferimento de apensamento de outro processo a presente ação penal, tenho que o tema esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que a Corte de origem firmou que o outro processo em curso contra o recorrente versa acerca de **crimes conexos**, sendo que a unificação não atenderia a conveniência da instrução (fl. 1.202):

[...] Destaco, também como preliminar, o pedido de apensação de processo, que foi requerido no item 16 e no final do recurso da defesa, sob o título “Continuidade Delitiva”, referindo-se ao outro processo criminal que tramita na Comarca e a que também responde o réu por dano ambiental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que a eventual conexão entre os feitos não implica, necessariamente, a unidade de processo e julgamento, nos precisos termos do art. 80 do Código de Processo Penal.

“Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando, pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”.

No caso, a união dos processos, em diferentes estágios de instrução, tumultuaria a condução processual, incumbência do magistrado, sendo perfeitamente aplicável o disposto no referido art. 80. [...]

No recurso especial, o recorrente alega que a hipótese não é de conexão, mas de identidade entre os procedimentos, que versam acerca de fatos idênticos (fl. 1.413):

[...] Consta no acórdão o art. 80, do Código de Processo Penal, pois bem este mesmo dispositivo é expresso, será facultada a separação dos processos quando forem praticadas em circunstâncias de tempo ou lugar diferentes, o que não é o caso, porquanto **as denúncias relatam fatos idênticos** [...]

Ora, **para concluir no sentido almejado pelo recorrente, ou seja, de que há identidade fática e não conexão de crimes**, seria necessário examinar e comparar os elementos fáticos de ambos os procedimentos, providência inviável na via especial (Súmula 7/STJ).

Nesse mesmo óbice, incide a ilegalidade aventada caracterizada pela suposta descon sideração das provas produzidas pela defesa (violação aos arts. 155 e 381 do Código de Processo Penal).

Para entender que o órgão julgador descon siderou o acervo probatório produzido pela defesa, seria necessário reexaminar a prova constante dos autos, o que é inviável em sede especial (Súmula 7/STJ).

Quanto a alegação de que a condenação é nula porquanto fundada em laudos que não passaram sob o crivo do contraditório, cumpre observar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, *as provas produzidas na fase de inquérito podem servir de instrumento para a formação da convicção do Juiz, desde que restem confirmadas por outros elementos colhidos durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório* (AgRg no REsp n. 1.327.905/MA, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17/12/2012).

No caso dos autos, a Corte de origem firmou que a prova judicializada confirma o que foi apurado em sede inquisitiva (fls. 1.278/1.281):

[...] A prova pericial concluiu que o empreendimento violou a LO, lançando efluentes, ao invés de coletá-los e tratá-los, como determinado.

A despeito de todo o protesto da defesa, a constatação pericial também se deu pela testemunhal, apontando a testemunha Jackson Müller, fl. 3.935, que a UTRESA não poderia lançar qualquer líquido percolado, tratado ou não, nos recursos hídricos. Mas assim não se pautou, apurando-se um lançamento irregular de 60 m3 por dia.

A engenhoca foi bem concebida, utilizando-se do autorizado escoamento pluvial. Porém, o acusado não limitou-se a escolar as águas pluviais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superficiais, como consta da LO, somando a estas os percolados que não eram canalizados para a lagoa, mas criminalmente dirigidos aos arroios do entorno. [...]

O então interventor deste juízo, Sandro Roberto Bertei, fl. 3.940, confirmou que, a partir de sua atuação na empresa, dia 29 de outubro, percebeu a existência de vazamentos de valas encerradas e em operação, vazamentos estes que desembocavam no arroio; os vazamentos foram canalizados pelo sistema pluvial, pondo fim, uma vez mais, à tese de que somente águas superficiais estavam canalizadas, como licenciado pelo órgão ambiental. [...]

Paulo Roberto da Silva, fl. 4.138, foi o policial militar que deu apoio ao trabalho do Ministério Público na vistoria da UTRESA, constatando a existência de várias saídas (clandestinas), em locais de difícil acesso.

A atuação da testemunha foi justamente na localização daquilo que o acusado deixou de informar aos órgãos ambientais, ou seja, as saídas de percolado para os arroios, e não para as lagoas de contenção e posterior tratamento.

Regina Froener Sangoi, fl. 4.312, confirma a vistoria realizada em 16 de outubro e o encontrar de pontos de saída da UTRESA, saídas antigas e que deveriam estar lacradas, sentencia a funcionária da FEPAM. Por isso, houve a atuação já referida alhures. [...]

Importante a observação da fiscal de que as saídas não eram apenas de águas superficiais, como pretende a defesa demonstrar, mas de contaminação evidente!

A fiscal confirma tudo o que o juízo vem afirmando desde o início do processo, quando foi decretada a prisão do acusado L R: a LO da UTRESA não permitia qualquer saída de águas contaminadas do empreendimento, e não foi isso o que a fiscalização encontrou. Suas explicações sobre chorume e percolado são bastante esclarecedoras, confirmando o que está escrito na denúncia.

Com efeito, não diviso nenhuma nulidade no acórdão nesse aspecto.

No tocante a pleito absolutório, fundado na falta de dolo do recorrente, tenho que o reclamo é inviável pois a questão também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

[...] 1. A análise quanto à inexistência de elementos probatórios suficientes para amparar o decreto condenatório, bem como a ausência de dolo ou culpa, demandam o reexame das provas dos autos, procedimento vedado em recurso especial a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 398.708/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 4/11/2013)

[...] 2. A análise da alegação referente à ausência de dolo na conduta praticada pelo réu demanda reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.160.085/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 31/5/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à dosimetria da pena, especificamente quanto a suposta ilegalidade na fixação da pena-base, tenho que assiste razão, em parte, à defesa.

Na sentença condenatória, o Juízo processante fixou a pena-base acima do mínimo legal, considerando como negativas a **culpabilidade** e **personalidade** do acusado, bem como os **motivos**, **circunstâncias** e **consequências** do crime (fls. 1.038/1.039 – grifo nosso):

[...] CONSIDERANDO que o réu é primário, não registrando antecedentes policiais ou judiciais; **que demonstra alto potencial de conhecimento do ilícito, merecendo sua conduta o mais severo grau de reprovabilidade**; da **personalidade** do agente não é possível extrair qualquer transtorno que configure doença mental, enquadráveis nas hipóteses de inimizabilidade, mas, de forma ampla, mostra-se desajustado, pois seus traços comportamentais buscam atingir o modelo legal e social concebido, em absoluto desacordo com o padrão determinado; que sua conduta social restou abonada; que agiu **motivado** pela possibilidade de ganho fácil, utilizando-se de uma fachada de OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) para angariar confiança, tanto do setor produtivo que encaminhava os resíduos à UTRESA, como da própria fiscalização ambiental, quicá comovida com os argumentos de inexistência de intenção de lucro, retórica absolutamente hipócrita, não condizente com os lançamentos clandestinos e inobservância de LO; que as **circunstâncias do crime**, expressão que o legislador poderia substituir por “particularidades”, determinam o exasperar do rigor da censura, visto que o acusado é portador de incomparável conhecimento na área ambiental, podendo e devendo agir de forma diversa, atingindo o meio ambiente com especial estímulo à prática delitiva: a inobservância de licença ou autorização da FEPAM foi o grande mote de seu agir, não havendo atos de instigação, provocação ou desafio ao agente, pelo que não há colaboração definida de outrem, direta ou indiretamente, que, intencionalmente ou não, tenha enfraquecido a determinação do réu em manter-se obediente ao ordenamento jurídico, quebra esta que advém, exclusivamente, de sua própria conduta, resultando irreversíveis as **consequências do crime** pela mortandade de peixes, tenho por necessário e suficiente à reprovação e prevenção ao crime estabelecer pena-base de dois anos de detenção para o 3º e 5º fatos, cumulativamente; de três anos de reclusão para os crimes dos fatos 7º, 9º e 15º, cumulativamente; de dois anos de detenção pela infração descrita no 11º fato; dois anos de detenção pelo 12º fato; dois anos de detenção pelo 13º fato; três anos de reclusão pelo 17º fato; três anos de reclusão pelo 19º fato; e, por fim, três anos de reclusão pelo 20º fato. [...]

O Tribunal *a quo*, por seu turno, reputou idônea a fundamentação lançada (fl. 1.323):

[...] Em suma, quanto ao mérito e análise das operadoras do art. 59 do Código Penal, nada há a modificar na magnífica sentença condenatória, da lavra do Dr. Nilton Luís Elsenbruch Filomena, que vai confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sucedo que, embora o juízo processante tenha delineado fundamentos concretos para valorar a maior parte das circunstâncias judiciais, em relação à personalidade do acusado, tenho que a fundamentação lançada é demasiadamente vaga e genérica, pois o julgador não estabeleceu nenhum elemento concreto apto a firmar a personalidade do acusado como desajustada.

Consequentemente, a valoração, no ponto, merece exclusão. Sobre o tema, destaco:

[...] 2. Contudo, o argumento de que o paciente é "pessoa afeita à prática delituosa" não justifica, por si só, a valoração negativa da sua personalidade, pois **a pena não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com fundamento em referências vagas, genéricas e em dados não explicitados, sem a motivação devida.** [...]

(HC n. 298.346/RN, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/10/2014)

Redimensionando as penas, tenho que a exclusão de uma circunstância deve ensejar uma redução proporcional da pena-base. Assim, em relação às condutas delituosas relacionadas ao crime do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, reduzo a pena-base para o patamar de 2 anos e 5 meses de reclusão; em relação aos delitos relacionados aos crimes dos arts. 68 e 69 da mesma lei, reduzo a pena para 1 ano e 9 meses de detenção. Mantendo a continuidade delitiva reconhecida na Corte de origem *entre os crimes do art. 54 e, também, entre os do art. 68 e art. 69, todos na Lei nº 9.605/98* (com aumento na fração de 1/2), fixo as penas em 3 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 2 anos, 7 meses e 15 dias de detenção, mantido o regime inicial semiaberto.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de excluir a valoração negativa da personalidade do réu, reduzindo a reprimenda imposta ao agravante para 3 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 2 anos, 7 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0004110-7

AgRg no
Ag 1.383.285 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20600028394 20800003646 317934392010821700 70035652288
70037302197

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L R
ADVOGADO : NEREU LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L R
ADVOGADO : NEREU LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.